



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2016.

Comunicação: 420/2016

Processo: 656/2016

Recurso Voluntário com Pedido de Efeito Suspensivo

Recorrente: Carangola FC

Recorrido: Decisão da Liga de Petrópolis

DECISÃO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por **CARANGOLA FUTEBOL CLUBE** contra decisão da Primeira Comissão Disciplinar da **LIGA PETROPOLITANA DE DESPORTOS** que alegou não ter competência para julgar decisões proferidas pela referida entidade.

Aduz que a LIGA decidiu que:

“devido à informação passada pelo BOA ESPERANÇA de que não teria time para colocar em campo na última rodada das categorias SUB-15 e SUB-17; o CARANGOLA F.C fica desobrigado a comparecer ao local de jogo, bem como a arbitragem; sendo assim, atribuída a derrota punitiva ao Boa Esperança, computando-se a Vitória , pelo placar de 3x0, ao Carangola em ambas as categorias”.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Insurgiu-se o recorrente contra essa decisão e foi encaminhado o julgamento para a primeira comissão disciplinar que decidiu não ter competência para julgar decisão da entidade desportiva.

Salienta o Recorrente que, se uma equipe abandona o campeonato ou dele é excluída, os resultados de todos os seus jogos deverão ser anulados, de modo a restabelecer a igualdade de condições entre os demais competidores oportunizando o mesmo número de jogos disputados e as mesmas possibilidades de fazer resultados.

Acrescenta que o que se tem no caso do BOA ESPERANÇA é típica desistência de continuar na disputa do campeonato, o que demonstra por ato unilateral e definitivo abandono da competição (auto-exclusão), perpetrado, coincidentemente, na última rodada da fase classificatória.

Por fim, requer a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista que o deslinde da questão determinará a ordem dos outros classificados para as semifinais, mantidas para este fim de semana, sendo assegurados aos melhores classificados o direito de jogar a segunda partida em seu campo, bem como a vantagem do empate. Portanto, imperiosa a suspensão das semifinais até a decisão final.

É O RELATÓRIO

Primeiramente cumpre destacar as questões controvertidas da presente demanda.

Na verdade, insurge-se o Recorrente contra decisão da primeira comissão disciplinar da Liga Pretropolitana que decidiu não ter competência para julgar decisões proferidas pela entidade desportiva.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A LPD decidiu por excluir o clube BOA ESPERANÇA do campeonato, tendo em vista este ter alegado não ter time para colocar em campo de jogo e determinou o cômputo dos pontos pelo vitória, pelo placar de 3x0, ao Carangola em ambas as categorias (SUB-15 e SUB-17).

O Recorrente insurge-se contra esta decisão pugnando que todo campeonato seja anulado.

De fato não cabe à Comissão disciplinar julgar decisão perpetrada pela entidade desportiva.

Por sua vez, cabe às comissões disciplinares zelar pelo cumprimento fiel ao Regulamento das competições.

O caso em tela orbita em torno do cumprimento do Regulamento.

Não cabe a esta Relatora analisar, nesta instância, neste momento, se o campeonato deva ser anulado, conforme requer o Recorrente ou se continuaria com os times restantes das categorias SUB-15 e SUB-17.

A competência originária para análise do cumprimento do regulamento das competições pertence à comissão disciplinar de primeira instância.

Nesse sentido, cinge-se à controvérsia não acerca do mérito da decisão da entidade desportiva; no caso, a LCD mas sim, acerca de como está o desenrolar do campeonato, após a decisão da LCD pela exclusão do time BOA ESPERANÇA.

À luz das razões do Recorrente, o campeonato deve ser anulado e deve ser concedido efeito suspensivo para que o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

campeonato seja paralisado e a comissão disciplinar possa analisar o tema.

Eis aí, portanto, os pontos controvertidos da demanda.

Cumpridos os requisitos de procedibilidade da demanda, declaro saneado o feito e determino o seu regular prosseguimento.

Preliminarmente, cumpre a análise do pedido de efeito suspensivo.

Após detida análise dos autos, **DEFIRO O EFEITO SUPENSIVO** pleiteado, tendo em vista a possibilidade de supressão de instância e continuidade de um campeonato que possa ter suas regras mudadas após decisão *a quo*, o que ensejaria novas disputas.

O deferimento do pedido de efeito suspensivo enseja a presença dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No caso em tela, comprovados os dois requisitos, não resta outra alternativa a esta julgadora senão a de conceder o pedido, *ad cautelam* de transcurso de um campeonato viciado no cumprimento de seu Regulamento.

Por outro lado, o indeferimento do efeito suspensivo com posterior decisão de que o campeonato deva seguir regras diferenciadas das atuais geraria custos desnecessários e frustração aos atletas jovens que poderiam vir a perder seus títulos.

Assim, a paralisação momentânea gera prejuízo menor do que o indeferimento da medida suspensiva.

No mérito, deixo de acolher a tese do Recorrente, tendo em vista incompetência absoluta.

Por essas razões, acolho parcialmente o pedido para **DEFERIR O PEDIDO DE EFEITO SUPENSIVO** pleiteado e, no mérito, **DOU**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**PROVIMENTO AO RECURSO para DETERMINAR O ENCAMINHAMENTO AO
PLENO DESTE TRIBUNAL PARA DECIDIR ACERCA DA DEVOLUÇÃO OU NÃO
DOS AUTOS À PRIMEIRA COMISSÃO DISCIPLINAR.**

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2016.

RENATA MANSUR FERNANDES BACELAR
Auditora Relatora